



GOVERNO MUNICIPAL



MENSAGEM

Ao

Exmo. Sr.

Vereador Antonio Ronaldo Pereira

MD Presidente da Câmara Municipal de Salitre

CAMARA MUNICIPAL DE SALITE - CE
CNPJ 12.466.147/0001-30
RUA SÃO PEDRO, 321 - CENTRO - SALITRE - CE
CEP: 63.155-000

RECEBI EM
01/02/2018

Tenho a honra de encaminhar para apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que Institui o licenciamento ambiental e a taxa de licença ambiental e custos de análises de estudos ambientais no Município de Salitre.

A presente proposição se justifica diante do plano de ação já organizado pelo Município para executar diretamente as atividades de fiscalização e licenciamento ambiental nos empreendimentos instalados ou que venham a ser instalados em nosso Município, uma vez que para tanto se faz necessário a definição de procedimentos aplicáveis bem como a cobrança dos custos decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa do Município de Salitre por sua atuação na área ambiental.

Certo da pronta aprovação, aproveito a oportunidade para saudar a todos os edis, cordialmente.

Salitre-CE, 11 de janeiro de 2018.

Rondilson de Alencar Ribeiro

Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 02/2018

**INSTITUI O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL E CUSTOS DE
ANÁLISES DE ESTUDOS AMBIENTAIS NO
MUNICÍPIO DE SALITRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO, Prefeito Municipal de Salitre, Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Autorização Ambiental: É a autorização para o funcionamento de empreendimento ou atividade de caráter temporário e o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário.

Art. 2º - Fica criada a Taxa de Licença Ambiental (TLA), tendo como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município de Salitre, para fiscalizar e autorizar o funcionamento de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAM-Resolução 237 de dezembro de 1997).

§ 1º - É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

§ 2º - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), terá seu valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento do potencial poluidor da atividade.

§ 3º - A incidência desta taxa não exime nem restringe a aplicação das demais taxas previstas nas Legislações Municipais, com relação à ocorrência concomitante quanto ao mesmo estabelecimento, atividade ou contribuinte.

Art. 3º - O licenciamento Ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local e Potencial Poluidor Degrador - PPD abaixo especificados, definidos na Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Ceará - COEMA nº 01, datada de 04 de fevereiro de 2016, podendo, o Município estabelecer intervalos mais restritivos de porte e potencial poluidor degradador:

- a) Agropecuária;
- b) Aquicultura;
- c) Coleta, transporte, armazenamento e tratamento de resíduos sólidos e produtos;
- d) Atividades diversas;
- e) Atividades florestais;
- f) Atividades imobiliárias;
- g) Indústrias de beneficiamento de minerais não metálicos;
- h) Comércio e serviços;
- i) Construção civil;
- j) Extração de minerais;
- k) Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- l) Indústria de beneficiamento de borracha;
- m) Indústria de beneficiamento de couros e peles;
- n) Indústria de beneficiamento de fumo;
- o) Indústria de beneficiamento de madeira;
- p) Indústria de material de transporte;
- q) Indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação;
- r) Indústria de beneficiamento de produtos agrícolas;
- s) Indústria de beneficiamento de papel e celulose;

- t) Indústria de produtos alimentares e bebidas;
- u) Indústria de produtos de matéria plástica;
- v) Indústria mecânica;
- w) Indústria metalúrgica;
- x) Indústria química;
- y) Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos, couros e peles;
- z) Indústrias diversas;
- aa) Infraestrutura urbanística/paisagística;
- bb) Infraestrutura viária e de obras de arte;
- cc) Saneamento ambiental;
- dd) Sistemas de comunicação;
- ee) Outros.

§ 1º - O Potencial Poluidor Degradador – PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental classifica-se como Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A) com os mesmos parâmetros traçados pelo Anexo I da Resolução do COEMA nº 01/2016.

§ 2º - A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 5(cinco) grupos distintos de acordo com a Resolução do COEMA nº 01/2016 e os mesmos parâmetros delineados no Anexo II da Resolução do COEMA nº 10/2015, até que o Município estabeleça novos parâmetros por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, a saber:

- a) Micro (Mc)
- b) Pequeno (Pe)
- c) Médio (Me)
- d) Grande (Gr); e
- e) Excepcional (Ex).

§ 3º - A classificação quanto ao porte do empreendimento de obras ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal de impacto local será a mesma observada pelo Anexo II da Resolução do COEMA nº 10/2015 até que o Município estabeleça novos parâmetros por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - A concessão da Licença Ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMA, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando for o caso, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) assim como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), ou outro tipo de estudo que se fizer necessário, inclusive realização de audiência pública, cujos custos serão remunerados pelo interessado, de acordo com os valores fixados como resultado da fórmula prevista no art. 9º desta Lei.

Art. 5º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Simplificada (LS) – concedida exclusivamente quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro, com pequeno com poluidor-degradador – PPD baixo e cujo enquadramento de cobrança de

custos situe-se nos intervalos de A, B, C, D ou E, constantes da Tabela nº 01 do Anexo III da Resolução COEMA nº 10/2015.

II - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

III - Licença de Instalação (LI) - autoriza instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

IV - Licença de alteração (LA): para alteração, ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade regularmente existente;

V - Licença de Operação (LO) - autoriza operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º - Considerando que seja concedida Autorização Ambiental (AA) a empreendimentos ou atividades de caráter temporário e o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário tenha seu funcionamento superior ao período de um ano considerar-se-á tal situação como permanente, motivo pelo qual serão exigidas as licenças ambientais correspondentes em substituição à Autorização Ambiental expedida na forma do art. 9º, § 3º desta Lei.

Art. 6º - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade por meio de comunicação oficial inequívoca ao interessado.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão ou anuência da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 7º - Os prazos de validade das licenças serão regulamentados por Resolução específica do COMDEMA, observando, obrigatoriamente, os seguintes limites:

I - A Licença Simplificada (LS) terá validade mínima de um ano e máxima de dois anos;

II - A Licença Prévia (LP) terá validade mínima de um ano e máxima de três anos;

III - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a três anos;

IV - A Licença de Alteração (LA) terá validade mínima de 01 (um) ano e máxima de 02 (dois) anos;

V - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo dois anos.

Parágrafo único. A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Art. 9º - O licenciamento de atividades sujeito à realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), audiência pública, análise, vistoria e demais estudos necessários, será calculado observando-se a fórmula constante das observações gerais desta lei:

§ 1º - Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo interessado correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental, envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico,

mediante consulta prévia ou durante a fase de planejamento do projeto, e expedição de Licença Simplificada (LS), de Licença Prévia (LP), de Licença Instalação (LI), de Licença de Alteração (LA), de Licença Operação (LO) e Autorização Ambiental (AA) serão calculados com base na natureza e no porte do empreendimento ou da atividade.

§ 2º - Em caso de Licença para regularização de empreendimentos não licenciados, o valor cobrado será a soma das Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO).

§ 3º - Empreendimento, que por sua natureza, não tenha a obrigatoriedade de uma Licença Operação (LO), a validade da Licença de Instalação deverá ser renovada enquanto o empreendimento estiver sendo instalado ou negociado.

Art. 10 - O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente através de *checklist*, devendo, ainda o interessado recolher ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, o valor correspondente a da respectiva Taxa de Licença Ambiental ou serviço técnico.

Art. 11 - A Licença somente será expedida depois de concluído o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade.

Art. 12 - A realização de obra, empreendimento ou atividades sem regular licenciamento, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras penalidades previstas nesta Lei;

II - Multa;

III - Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumento, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização de produto;

V - suspensão de venda ou fabricação de produto;

VI - embargo de obra ou atividade;

VII - demolição de obra;

VIII - suspensão total ou parcial de atividades;

IX - interdição parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;

X - cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;

XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo

Governo Municipal.

XII - suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Município de Salitre;

XIII - cassação da Licença Ambiental;

§ 1º - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem às infrações.

§ 2º - A aplicação das penalidades poderá ser cumulativa e a multa variável de 01 (um) até 10 (dez) vezes o valor da respectiva Licença podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência.

§ 3º - O não recolhimento da multa, no prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição na Dívida Ativa do Município, acrescidas de mais cominações contidas na Legislação Tributária Municipal.

§ 4º - A multa poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator corrigir a degradação ambiental no prazo estipulado pelo Poder Público.

§ 5º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo que lhe houver sido estipulado, a multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

§ 6º - Os procedimentos administrativos de notificação e autuação será aplicada no formulário modelo contido no Anexo III desta lei.

Art. 13 - A modificação na natureza do empreendimento ou atividade e, assim, como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da mesma, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Parágrafo único - Observados o contraditório e a ampla defesa, a cassação da licença indicada no parágrafo anterior será formalizada através de comunicação oficial inequívoca ao interessado.

Art. 14 - A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da fiscalização do Poder Público, ou por iniciativa do interessado deverá ser observados procedimentos e normas constantes na legislação específica.

Art. 15 - Fica definido o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município-UFRM, para os cálculos das taxas de licenciamento, podendo ser alterado posteriormente mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salitre/CE, aos onze(11) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito(2018).



Rondilson de Alencar Ribeiro
Prefeito de Salitre

ANEXO I
TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM UFRM
VALOR DA UFRM 2018

PORTE	POT. POLUIDOR	LS	LP	LI	LA	LO
MICRO	BAIXO	83,0306	63,5933	63,5933	50,8746	63,5933
	MÉDIO		63,5933	63,5933	50,8746	63,5933
	ALTO		63,5933	63,5933	50,8746	63,5933
PEQUENO	BAIXO	83,0306	63,5933	63,5933	50,8746	63,5933
	MÉDIO		71,2245	76,3119	66,1370	76,3119
	ALTO		81,3994	89,0306	76,3119	89,0306
MÉDIO	BAIXO		96,6618	101,7493	89,0306	101,7493
	MÉDIO		122,0991	127,1866	101,7493	127,1866
	ALTO		147,5365	152,6239	127,1866	152,6239
GRANDE	BAIXO		172,9738	203,4986	147,5365	203,4986
	MÉDIO		198,4111	228,9359	172,9738	228,9359
	ALTO		226,3922	279,8106	198,4111	279,8106
EXCEPCIONAL	BAIXO		351,0351	381,5599	305,2479	381,5599
	MÉDIO		483,3092	559,6212	432,4346	559,6212
	ALTO		737,6826	813,9946	635,9332	813,9946

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM REAIS
(APROXIMADO)

PORTE	POT. POLUIDOR	LS	LP	LI	LA	LO
MICRO	BAIXO	240,79	184,42	184,42	147,54	184,42
	MÉDIO		184,42	184,42	147,54	184,42
	ALTO		184,42	184,42	147,54	184,42
PEQUENO	BAIXO	240,79	184,42	184,42	147,54	184,42
	MÉDIO		206,45	221,30	191,80	221,30
	ALTO		236,06	258,19	221,30	258,19
MÉDIO	BAIXO		280,32	295,07	258,19	295,07
	MÉDIO		354,09	368,84	295,07	368,84
	ALTO		427,85	442,60	368,84	442,60
GRANDE	BAIXO		501,62	590,15	427,85	590,15
	MÉDIO		575,39	663,91	501,62	663,91
	ALTO		656,53	811,45	575,29	811,45
EXCEPCIONAL	BAIXO		1.018,00	1.106,52	885,22	1.106,52
	MÉDIO		1.401,60	1.622,90	1.254,06	1.622,90
	ALTO		2.139,28	2360,58	1.844,21	2360,58

Anexo II
TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS

Natureza do Serviço	(UFRM)
Consulta Prévia	27,2
Revalidação de Plantas	67,75
Cadastro de Consultores	27,2
Certidão Negativa de Débito Ambiental	2,75

Orientações Gerais

1. Em caso de convênio para licenciamento com outros Municípios, havendo aquiescência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, os valores apresentados incidem sobre empreendimentos ou atividades localizados até 100 Km da sede da Secretaria Municipal do Meio Ambiente em Salitre/CE, com um acréscimo de 20% (vinte por cento). Para distâncias maiores que 300 km e menores que 500 km, o acréscimo será de 25% (vinte e cinco por cento). Para distâncias acima de 500 km, o acréscimo será de 35% (trinta e cinco por cento).
2. Em caso de licença para regularização de empreendimentos não licenciados, o valor cobrado será a soma das Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO) conforme art. 9 desta Lei.
3. Empreendimento, que por sua natureza, não seja obrigatória a Licença de Operação, a validade da Licença de Instalação deverá ser renovada enquanto o empreendimento estiver sendo instalado ou negociando.
4. Nos casos de empreendimentos a serem instalados em áreas de loteamentos, áreas industriais ou distritos industriais previamente licenciados, caso não se verifique mudança do uso definido na licença original, o licenciamento para o novo empreendimento será iniciado à partir da Licença de Instalação (LI).
5. Sempre que solicitados estudos ambientais a remuneração de análise será calculada pela fórmula proposta para esse fim, todavia, o número de técnicos e horas técnicas de trabalho serão definidos como segue:

Tipo de Estudo	Nº de Técnicos	Horas Trabalha
Estudo Ambiental (EA) / Plano de Emergência / Plano de Contingência / Relatório Ambiental Plano de Gerenciamento de Resíduos Simplificado (Resolução COEMA no 012/2002)	01	04
Plano de Controle Ambiental (PCA) / Relatório de Controle Ambiental (RCA) / Análise de Risco / Gerenciamento de Risco / Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) / Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) / Plano de Controle e Monitorame Ambiental (PCMA)	02	10
Plano de Manejo Florestal / Plano de Desmatam Racional	03	10
Relatório Ambiental Simplificado(RAS)	03	12
Auditoria Ambiental (AA)	03	16
Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Imp Ambiental (EIA/RIMA)	A definir para cada caso	A definir par cada caso
Avaliação Ambiental Estratégica de Políticas, Progr e Planos Públicos (AAEPPPP)	A definir para cada caso	A definir par cada caso

6. As Vistorias extras, necessárias para emissão das licenças ou causadas por descumprimento do requerente das exigências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, implicam nos seguintes acréscimos por vistoria extra:

a) 5 % (cinco por cento) do valor original da licença, para empreendimentos ou atividades situados dentro dos limites do município de Salitre;

Remuneração da Análise de Estudos Ambientais

Nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades sujeitos a EIA/RIMA e outros estudos ambientais, o cálculo da remuneração dessa análise considerará os seguintes parâmetros:

- a) número de técnicos envolvidos; e
- b) horas técnicas totais de trabalho da equipe de análise (considerando consultas, deslocamentos para visitas técnicas e vistorias). O total mínimo de horas técnicas a considerar, para o EIA/RIMA, não poderá ser inferior a 100 (cem).

A remuneração será dada pela fórmula:

$$V = \{ [(NT * THT * FCHT)] * P1 \}$$

Onde:

V= Valor em UFIRCE da remuneração dos serviços;

NT = Número total de técnicos utilizados na análise;

THT = Total de horas técnicas necessárias para análise do processo até sua conclusão;

FCHT = Fator custo unitário de hora técnica = 11,7756 UFIRCE/hora;

P1 = Peso atribuído ao fator análise técnica = 1,50.

Observação: Todas as despesas e custos referentes à realização de audiências prévias e públicas serão de inteira e exclusiva responsabilidade do requerente do licenciamento.

